



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501679-24.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARCO ANTONIO LEITE QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2008

Apelação Criminal nº 1501679-24.2024.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Leandro Galluzzi dos Santos

Apelante: Marco Antônio Leite Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação pelo crime imputado na denúncia; (ii) se a imputação de tráfico de drogas deve ser desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06; e, subsidiariamente, (iii) é viável a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais militares. Versão negativa do réu isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

4. Regime inicial fechado adequado, em razão da quantidade de pena, dos maus antecedentes, da reincidência e em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, colocando em risco a saúde pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **MARCO ANTÔNIO LEITE QUEIROZ** contra a r. sentença de fls. 167/176, que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta que lhe foi imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, busca a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 206/217).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 226/231).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 240/246).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 31 de julho de 2024,

por volta de 02h20, na Rua Francisco Travaini, defronte ao nº 401, Santa Luzia, em Jaboticabal, **MARCO ANTÔNIO LEITE QUEIROZ**, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de tráfico, trazia consigo 119 (cento e dezenove) cápsulas plásticas do tipo *ependorf*, contendo 29.45g (vinte e nove gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína, substâncias que causam de dependência física e psíquica.

Segundo apurado, o acusado estava traficando drogas e, para tanto, trazia consigo os entorpecentes acima descritos.

Durante patrulhamento ostensivo realizado por policiais militares pelas ruas do bairro Santa Luzia e Santa Tereza, visando coibir o tráfico de drogas praticado na região, os agentes adentraram na Rua Francisco Traivaine e avistaram o acusado no cruzamento com a Rua Ariovaldo Esbaile. Ato contínuo, **MARCO ANTÔNIO** se assustou e virou, passando a andar como se nada estivesse acontecendo e dispensou um invólucro ao solo.

Os policiais militares abordaram o acusado e, em revista pessoal, foram encontradas e apreendidas, no bolso de sua calça, seis cápsulas do tipo *ependorf* com cocaína. Ao ser verificado o percurso feito por ele, também foram encontradas outras sete cápsulas do tipo *ependorf* com a mesma substância, além de um invólucro plástico contendo mais cento e seis cápsulas idênticas e a quantia de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) em dinheiro.

O réu foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

Ante tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 167/176, razão

pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 10/12, auto de exibição e apreensão de fls. 15, fotografia de fls. 16, laudo de constatação de fls. 18/20 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 74/76, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em solo policial, **MARCO ANTÔNIO** disse que estava andando pelas ruas do bairro Santa Luzia, onde mora, e havia comprado sete pinos de cocaína, já tendo consumido um. Pretendia acertar contas com um desafeto. Quando estava andando pela calçada, foi abordado por policiais militares, que encontraram os pinos de cocaína na sua posse. Afirmou que as demais drogas apresentadas não lhe pertenciam e negou que estivesse vendendo entorpecentes no local em que foi abordado. Não presenciou os policiais encontrando o restante das drogas. Afirmou-se viciado em “maconha” e cocaína, bem como que já foi processado por tráfico de drogas há mais de cinco anos (fls. 04).

Interrogado em juízo, o réu negou a prática do tráfico de drogas. Disse que reside próximo ao local da abordagem e na esquina há ponto de tráfico de drogas, onde comprou entorpecentes com dois rapazes, os quais gritaram avisando-lhe para correr, em virtude da presença de policiais. Contudo, não correu e saiu andando, oportunidade em que jogou os seis pinos de cocaína adquiridos em direção ao solo. Aqueles dois indivíduos correram. Foram encontrados apenas os seis pinos dispensados e a quantia de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta

centavos). Estava retornando para sua casa quando foi abordado pelos policiais, praticamente em frente à sua casa. O pacote com mais de cem pinos era daqueles rapazes. Não tinha nenhuma droga no interior de sua casa, tampouco qualquer conteúdo relativo à comercialização de drogas no seu celular. Entregou a chave de casa e desbloqueou o celular para os policiais, mas eles não quiseram verificar. Estava bebendo e saiu para comprar as drogas depois que sua mãe dormiu, para que ela não o visse usando. No ano de 2015 realmente vendia drogas, mas depois de ser solto parou. Seu irmão que foi morto no ano anterior vendia drogas. Asseverou que não parou de usar entorpecentes e que já foi internado duas vezes (fls. 144/146 - mídia).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do delito, a versão negativa que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, na fase extrajudicial, os policiais militares Irineu Prais Júnior e Ilton Aparecido de Souza Buchio relataram que estavam realizando patrulhamento ostensivo pelas ruas dos bairros Santa Luzia e Santa Tereza, visando coibir a venda de entorpecentes, quando ingressaram na Rua Francisco Travaine e avistaram um rapaz parado na esquina com a Rua Ariovaldo Esbaile. Referido indivíduo, ao perceber a aproximação da viatura policial ficou assustado e se virou, passando a caminhar como se nada estivesse acontecendo. Perceberam que assim que ele se virou para caminhar, também dispensou um invólucro ao solo. Rapidamente, ele foi abordado. Em busca pessoal, foram encontradas seis cápsulas contendo substância semelhante a cocaína no bolso da sua calça. No percurso feito pelo indivíduo, localizaram a poucos metros mais sete cápsulas semelhantes,

além da quantia de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos). Ao lado, foi encontrado um invólucro plástico por ele dispensado, dentro do qual havia mais cento e seis cápsulas semelhantes. Indagado, o indivíduo disse que apenas as seis porções lhe pertenciam. **MARCO ANTÔNIO** já era conhecido nos meios policiais por envolvimento com tráfico de drogas e havia denúncias contra ele, dando conta da dedicação à atividade espúria nas imediações do local em que foi abordado. Diante de tais fatos, foi conduzido à Delegacia de Polícia (fls. 02 e 03).

Em Juízo, o policial militar Irineu Prais Júnior disse que durante patrulhamento de rotina, após entrar em uma via logo avistou o acusado, que estava caminhando, subindo a rua, a aproximadamente vinte metros da viatura. Ele, ao notar a presença da viatura, gesticulou com o braço como se estivesse dispensando algo. Na sequência, foi abordado e foram encontrados seis pinos de cocaína com ele. Próximo do local da abordagem, localizaram mais sete pinos de cocaína espalhados no chão e pequena quantidade de dinheiro. Além disso, na calçada havia um invólucro plástico aberto, contendo cento e seis cápsulas de cocaína. Indagado, **MARCO ANTÔNIO** afirmou que apenas a quantia que estava consigo lhe pertencia e era destinada ao consumo pessoal. Todas as cápsulas encontradas eram da mesma cor. No local dos fatos estava apenas o acusado. Quando ocorreu a abordagem, a via pública não estava movimentada. O local em que o réu estava inicialmente, “*mais ou menos*” perto da esquina, era próximo daquele em que o invólucro com a maior quantidade de cápsulas foi encontrado. A distância entre o local da abordagem até o invólucro com as cápsulas encontrado era de aproximadamente quatro ou cinco metros. As sete cápsulas encontradas ao solo estavam a aproximadamente quatro

metros do local em que o acusado foi abordado. Visualizou o acusado fazendo gesto de que estaria dispensando algo, no mesmo local em que a droga foi encontrada. O local dos fatos é conhecido pela traficância e há diversas denúncias dando conta da atividade ilícita. Quando ingressaram na via palco dos fatos, o acusado estava caminhando em sentido contrário ao do invólucro localizado. **MARCO ANTÔNIO** aparentava um pouco de embriaguez (fls. 144/146 - mídia).

Por seu turno, em sede de audiência de instrução, o policial militar Ilton Aparecido de Souza Buchio narrou que o acusado é conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, assim como o irmão dele, já falecido. Na ocasião dos fatos, realizava patrulhamento preventivo próximo aos locais em que comumente ocorrem a traficância. No cruzamento entre duas ruas, visualizou o réu próximo, o qual aparentou ter se assustado com a presença da viatura e saiu andando. Neste momento, viu ele arremessando um pacote, além de cair algo do bolso dele. O acusado foi abordado e no bolso dele havia seis cápsulas e, salvo engano da testemunha, uma pequena quantidade de dinheiro. Em seguida, foi feito o mesmo percurso que o acusado havia percorrido e encontrou mais sete porções espalhadas ao solo. Também próximo ao local em que o acusado estava, foi localizado um pacote contendo aproximadamente cem cápsulas semelhantes. **MARCO ANTÔNIO** afirmou que era usuário de drogas e que apenas as porções encontradas no seu bolso lhe pertenciam. Em razão do local em que o acusado estava, por sempre estar naquela região e pelo histórico dele, foi conduzido à Delegacia de Polícia. Detalhou que o acusado, imediatamente após ter visualizado a viatura, arremessou um pacote e continuou andando, momento em que

dispensou disfarçadamente algumas cápsulas. Visualizou **MARCO ANTÔNIO** arremessando um objeto, assim como dispensando disfarçadamente algumas porções. Havia dois rapazes próximos, que também foram abordados, mas nada de ilícito foi encontrado em poder deles. O pacote foi encontrado entre dez e quinze metros do local em que o réu foi abordado. Percebeu, durante a abordagem, que o réu estava assustado, não se recordando se aparentava estar embriagado. A abordagem se deu em razão da atitude suspeita e somente notou que era o réu, pessoa já conhecida, após a abordagem (fls. 144/146 - mídia).

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do acusado, pois inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais militares, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição

sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator: Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

De se observar que o policial militar Ilton confirmou, em seu depoimento judicial, ter visualizado o apelante dispensando o invólucro que posteriormente foi localizado e possuía mais de uma centena de porções de cocaína, bem como que o viu dispensando as porções de drogas na via pública, as quais foram igualmente recuperadas e eram semelhantes às demais porções que

foram encontradas na posse do réu, como se pode observar na fotografia de fls. 16.

Ademais, o policial militar Irineu presenciou o réu gesticulando como se estivesse dispensando algo, bem como mencionou que a abordagem do réu se deu em local bastante próximo daqueles em que estavam as porções de cocaína ao solo e o invólucro contendo a maior parte dos entorpecentes.

Consigno que é natural que a prova oral não seja reproduzida de forma idêntica pelos envolvidos na ação, já que normalmente os agentes possuem atuações distintas durante as ocorrências, como se viu no presente caso.

Por outro lado, a versão que o apelante apresentou para os fatos, nas oportunidades em que foi interrogado, restou isolada do acervo probatório e sequer coincidiram, não se revelando, portanto, verossímil.

Como se vê, o acusado, na fase extrajudicial, afirmou que havia adquirido sete porções de cocaína, usado uma e pretendia acertar contas com um desafeto, quando foi abordado pelos policiais que encontraram as drogas na sua posse e não presenciou a localização de outros entorpecentes, ao passo que, na fase judicial, mencionou que comprou seis pinos de cocaína de dois indivíduos que correram quando os policiais chegaram, dispensou as porções ao solo antes de ser abordado quando retornava para sua casa e que o invólucro com diversas porções de drogas eram de propriedade dos dois indivíduos que correram.

Em suma, a prova colhida confirma que **MARCO ANTÔNIO** foi visualizado pelos policiais militares em conduta típica de

tráfico ilícito de drogas, trazendo consigo quantidade considerável de entorpecentes, embalados individualmente para a comercialização, até que percebeu a aproximação da viatura da polícia militar, oportunidade em que arremessou um invólucro maior, contendo 106 cápsulas de cocaína, dispensou outras 7 porções idênticas e foi abordado com 6 porções iguais em seu bolso. Ressalta-se que a diligência se deu em local já conhecido pela prática de tráfico de drogas, conforme mencionado pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, os quais também afirmaram que o próprio réu era conhecido em virtude de seu envolvimento com o narcotráfico.

Portanto, a quantidade de drogas apreendida (119 porções de cocaína, com 29,45 g de massa líquida – cf. fls. 15/16, 18/20 e 74/76), a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais, prontas para a comercialização, além da forma como ocorreu a dinâmica dos fatos e a prisão do acusado, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo surpreendido se desvencilhando de um invólucro contendo grande quantidade de porções de cocaína, assim como de porções avulsas na via pública e abordado com uma pequena quantidade em seu poder, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte de drogas para consumo próprio, com a consequente desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja

flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

“(...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 918.598/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, como sustentado pela i. Defesa.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi aumentada em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes (fls. 46 – Processo nº 0001186-39.2015.8.26.0291), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, o que não comporta alteração.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 46/47 - Processo nº 0004489-61.2015.8.26.0291), a reprimenda foi majorada na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680

(seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na derradeira etapa, incabível a concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a ausência de primariedade do acusado, deve a reprimenda permanecer no patamar fixado anteriormente.

O regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, em face do *quantum* da pena, dos maus antecedentes e da reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal. Outrossim, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio de expressiva quantidade de droga, inclusive de alto potencial lesivo, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora